



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº.04 DE 11 DE JULHO DE 2011

ANEXO DO EXPLICATIVO

(Do. Sr Fábio Novo e outros)

11/07/2011

Fábio Novo

Dá nova redação ao Inciso III do art. 3º da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º - O inciso III do Art. 3º da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....”

III – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, orientação sexual e quaisquer outras formas de discriminação.

Art.2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2011

Fábio Novo

Fábio Núñez Novo

Deputado Estadual com assento pelo PT

João de Deus Leite

Waparete Coelho
(PP)

WWE

João de Deus Leite

Flávio Aguiar



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta trata-se de Emenda à Constituição que da nova redação ao Inciso III do Art. 3º da Constituição Estadual, cujo objetivo é a inclusão do termo “orientação sexual” no rol dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos piauienses.

O propalado Estado Democrático de Direito, com fundamento no art. 1º da Constituição Federal de 1988, tem por objetivo principal assegurar a realização e respeito dos direitos e liberdades fundamentais inseridos naqueles, os direitos humanos.

Visando proteger tudo que condiciona a vida humana, é cada vez mais crescente a positivação dos direitos humanos em nível constitucional através da conversão dos direitos fundamentais em direitos humanos difusos e integrais. Para a garantia da efetividade destes direitos humanos, consubstanciados no princípio da dignidade humana cumulado com os direitos e garantias individuais, a Carta Magna brasileira ostenta como seus grandes pilares os princípios constitucionais da liberdade e da igualdade.

Insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, o princípio da igualdade preconiza que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

De se vê, pois, que, sendo os valores fundamentais indisponíveis, a discriminação que se baseia em atributo ou qualidade do indivíduo, como a raça, o sexo ou a orientação sexual, é inconstitucional.

Nesse contexto, a presente proposta de emenda constitucional visa incluir entre os objetivos fundamentais do Estado do Piauí, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, crença religiosa, cor e idade, que também o faça sem preconceito por orientação sexual.

O termo orientação sexual, no dizer de Roger Raupp Rios, é a “identidade atribuída a alguém em função da direção de seu desejo e/ou condutas sexuais, seja para outra pessoa do mesmo sexo, seja do sexo oposto, ou de ambos os sexos” (Direitos Fundamentais e orientação sexual: o direito brasileiro e a homossexualidade. Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Brasília, dez. 1998, nº 6, p.29).

Com efeito, na construção da individualidade de uma pessoa, a sexualidade consubstancia uma dimensão fundamental da constituição da subjetividade, a qual é alicerce indispensável para a possibilidade do livre desenvolvimento da personalidade.

Assim, as questões relativas à orientação sexual relacionam-se de modo íntimo com a proteção da dignidade da pessoa humana, cujo reconhecimento é elemento central na sociedade que caracteriza o Estado Democrático de Direito.

É cediço que o Direito deve acompanhar o momento social, tendo em vista que a sociedade está em constante transformação. Assim, não pode o Direito ficar à espera da lei, estanke ao fato concreto. Em face disso, o fato social antecipa-se ao fato jurídico, e a jurisprudência antecede a lei.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

O direito brasileiro dá os primeiros passos rumo a essa premissa. Assim, ainda que de forma tímida, há uma certa evolução da jurisprudência e da legislação brasileira no intuito de proibir-se a discriminação por orientação sexual.

Além da existência de projeto de emenda constitucional visando à inclusão da orientação sexual como explícito critério proibitivo de discriminação (proposta de Emenda à Constituição nº 67, de 1999), não se podem esquecer a pertinência aos tratados internacionais de direitos humanos incorporados no nosso ordenamento jurídico, como por exemplo a Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1996.

Mais recentemente, em 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal fez história ao decidir, por unanimidade, que as pessoas do mesmo sexo que mantenham uma relação estável, a luz da nossa Constituição, também estão equiparados a União Estável heterossexual.

Nessa esteira, nada mais fez a nossa Corte Maior do que reconhecer que a orientação sexual já não mais pode ser considerada, em nosso país, como sendo um crime ou doença. Aliás, a própria Assembléia Geral da Organização Mundial da Saúde já havia abolido, há quase uma década, a homossexualidade da sua lista de doenças mentais. O Conselho Federal de Psicologia do Brasil em 1999 chegou a baixar uma resolução reconhecendo que a homossexualidade não constitui doença nem distúrbio e nem perversão. O documento orienta todos os psicólogos brasileiros a “reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas” e ainda condena “qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas.” Na resolução do Conselho Federal de Psicologia o Parágrafo Único do artigo 3º reza que: “os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura da homossexualidade.”

Na histórica decisão do STF, em 05 de maio de 2011, O ministro Joaquim Barbosa ao proferir seu voto expressou que “dignidade humana é a noção de que todos, sem exceção, têm direito a uma igual consideração.” De acordo com o ministro a Constituição “estabelece, de forma cristalina, o objetivo de promover a justiça social e a igualdade de tratamento entre os cidadãos”.

O ministro Marco Aurélio, por sua vez, asseverou que: “as garantias de liberdade religiosa e do Estado laico impedem que concepções morais religiosas guiem o tratamento estatal dispensado a direitos fundamentais, tais como o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação, à privacidade e o direito à liberdade de orientação sexual”. E Disse também o ministro Marco Aurélio: “Se o reconhecimento da entidade familiar depende apenas da opção livre e responsável de constituição de vida comum para promover a dignidade dos partícipes, regida pelo afeto existente entre eles, então não parece haver dúvida de que a Constituição Federal de 1988 permite seja a união homoafetiva admitida como tal”.

Bastante esclarecedoras e elucidativas, também, foram as palavras do ministro Celso de Mello, que em seu voto assim se posicionou: “toda pessoa tem o direito de constituir família, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero. Não pode um Estado Democrático de Direito conviver com o estabelecimento entre pessoas e cidadãos com base em sua sexualidade. É inconstitucional excluir essas pessoas”.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Celso de Mello também lembrou que não se podem confundir questões jurídicas com questões de caráter moral ou religioso porque Brasil é um país laico. "A República é laica e, portanto, embora respeite todas as religiões, não se podem confundir questões jurídicas com questões de caráter moral ou religioso".

De se concluir, portanto, que a igualdade material, ou seja, a igualdade na lei, exige a igualdade de tratamento dos casos iguais, bem como a diferenciação em face de hipóteses distintas. Assim, somente diante de uma razão suficiente para a justificação do tratamento desigual é que não haverá violação ao princípio da igualdade.

Pelo exposto, e por se tratar de matéria de extrema relevância para a sociedade piauiense, por se referir a promoção da igualdade entre os cidadãos, conclamamos todos os parlamentares desta Casa a aprovarem a presente emenda.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 14 / 07 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Alber
para relatar.

Em

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 19/03/12

Evangelina
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Juarez

para relatar.

Em 19/03/12

Alcides
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça